

JUSTIFICATIVA

Nos termos do Artigo 170, inciso IX estabelece tratamento preferencial às empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

**IX** - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de **pequeno porte**.(g.n)

Por seu turno, o artigo 179 do mesmo diploma legal determina que, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não que dar tratamento jurídico diferenciado às micro empresas e empresas de pequeno porte, senão vejamos:

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (g.n.).

A ordem expressa no artigo 170, inciso IX e artigo 179 da Constituição Federal visam à proteção as micro e pequenas empresas, uma vez que estas, por questões econômicas óbvias e, não obstante sua função social de distribuição de renda, possui inúmeras desvantagens em relação as grandes empresas, senão vejamos.

As grandes empresas por serem detentoras de grandes capitais, têm crédito irrestrito; recebem incentivos fiscais; empréstimos bancários sem grandes burocracias e com juros menores; maiores prazos para pagamento de dívidas; descontos na aquisição de mercadorias e ampliação de prazos para pagamento das mesmas, entre outras vantagens.

O pequeno comercio, por seu diminuto capital, não pode comprar de grandes atacadistas; não recebe grandes descontos na aquisição de mercadorias devido à quantidade que adquire e, ainda, quando tem deferido um pedido de empréstimo bancário, este vem recheados com juros exorbitantes.

Com tamanhas desigualdades, o pequeno comerciante é, muitas vezes, obrigado a fechar suas portas, demitir funcionários, comprometer a renda familiar e se sujeitar a diminutos salários perdendo, por conseguinte, a condição de classe média.

Face ao poder econômico dos grandes centros comerciais, fica evidente a concorrência desleal e predatória que praticam em detrimento do pequeno comércio ao instalarem-se em centros comerciais de bairro.

Não é possível combater a pobreza e os fatores de marginalização se não houver uma legislação comercial com critérios e exigências administrativas que promova o incentivo às pequenas e médias empresas e dificulte a geração de oligopólios e a formação de cartéis.

A falência do pequeno comércio traz conseqüências negativas do ponto de vista sócio-econômico regional, uma vez que era esse pequeno comércio que proporcionava a renda e a subsistência, tanto dos empregados como do empregador.

Segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais - Rais 2001, no comércio, cerca de 78% dos postos de trabalho formais estão nas micro e pequenas empresas e apenas 9% nas médias empresas.

Não obstante a superioridade no numero de empregos gerados pelo micro, médio e pequeno comércio em relação aos grandes investidores, foram os grupos internacionais os responsáveis por 60% do volume de vendas no ano de 1998.

Esses grupos promovem a incorporação, através de arrendamento, das pequenas redes de supermercados, criando verdadeiros oligopólios que vão impor seus preços tanto aos fornecedores quanto ao consumidor.

Ao contrário de outros países, o Brasil não possui leis de justa concorrência, por conseguinte, não há leis ou critérios jurídico/administrativos e econômicos que resguarde as micro, pequenas e médias empresas do massacre dos grandes grupos.

Tal fato se agrava, ainda mais, por quê a legislação brasileira, no tocante às obrigações, trata de maneira igual os desiguais.

Somente através de incentivo ao pequeno comércio e às cooperativas de bairro é que se poderá, aumentar o número de empregos, promover a justa distribuição da renda e, desta forma, melhorar a qualidade de vida da população.

Conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**ELISEU GABRIEL**  
**Vereador - PSB**